



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058178 - SP (2025/0482108-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO AVERTON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM DELITOS DA LEI 10.826/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que, em anterior agravo, afastou a preclusão temporal sui generis e manteve o não conhecimento do habeas corpus por constituir substitutivo de revisão criminal, sem flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, diante de supressão de instância.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelos crimes do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, em concurso material. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria por omissão no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) quanto aos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, embora aplicada ao crime de tráfico, invocando a Súmula 545 do STJ e requerendo redimensionamento das penas com compensação em face da reincidência.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento à apelação, examinando a confissão e sua compensação com a reincidência apenas no crime de tráfico. Decisão monocrática não conheceu do writ por ser substitutivo de recurso próprio e por preclusão temporal sui generis. Em primeiro agravo regimental, foi afastada a preclusão temporal, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus por configurar substitutivo de revisão criminal e por supressão de instância quanto aos crimes dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003. No presente agravo regimental, a Defesa invoca os arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP para concessão de ofício e afasta supressão de instância por suposto prequestionamento implícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou inovação apta a modificar a decisão agravada, viabilizando o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea nos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, apesar da ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a invocação do art. 647-A do CPP autoriza, por si, a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante; e (ii) saber se a análise direta da matéria por Tribunal Superior é vedada por supressão de instância quando o acórdão recorrido não enfrentou a confissão espontânea quanto aos crimes da Lei 10.826/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausente inovação relevante, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.
7. O art. 647-A do CPP apenas reafirma o poder-dever de concessão de habeas corpus de ofício diante de coação ilegal, não inovando em relação ao art. 654, § 2º, do CPP, já apreciado e afastado na decisão agravada.
8. É incabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para impugnação de condenação transitada em julgado, conforme orientação consolidada, inexistindo competência desta Corte sem inauguração jurisdicional adequada.
9. Configura-se supressão de instância, pois o Tribunal de origem não examinou a incidência da atenuante da confissão espontânea especificamente quanto aos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, inviabilizando a análise direta pelo Tribunal Superior.
10. O reconhecimento da atenuante no crime de tráfico, julgado na mesma sentença, não implica prequestionamento implícito sobre os delitos previstos na Lei 10.826/2003, exigindo-se prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.
11. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício para redimensionar a pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 65, III, d; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058178 - SP (2025/0482108-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANTONIO AVERTON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM DELITOS DA LEI 10.826/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que, em anterior agravo, afastou a preclusão temporal *sui generis* e manteve o não conhecimento do habeas corpus por constituir substitutivo de revisão criminal, sem flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, diante de supressão de instância.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelos crimes do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, em concurso material. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria por omissão no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) quanto aos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, embora aplicada ao crime de tráfico, invocando a Súmula 545 do STJ e requerendo redimensionamento das penas com compensação em face da reincidência.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento à apelação, examinando a confissão e sua compensação com a reincidência apenas no crime de tráfico. Decisão monocrática não conheceu do writ por ser substitutivo de recurso próprio e por preclusão temporal *sui generis*. Em primeiro agravo regimental, foi afastada a preclusão temporal, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus por configurar substitutivo de revisão criminal e por supressão de instância quanto aos crimes dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003. No presente agravo regimental, a Defesa invoca os arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP para concessão de ofício e afasta supressão de instância por suposto prequestionamento implícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou inovação apta a modificar a decisão agravada, viabilizando o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea nos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, apesar da ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a invocação do art. 647-A do CPP autoriza, por si, a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante; e (ii) saber se a análise direta da matéria por Tribunal Superior é vedada por supressão de instância quando o acórdão recorrido não enfrentou a confissão espontânea quanto aos crimes da Lei 10.826/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausente inovação relevante, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.

7. O art. 647-A do CPP apenas reafirma o poder-dever de concessão de habeas corpus de ofício diante de coação ilegal, não inovando em relação ao art. 654, § 2º, do CPP, já apreciado e afastado na decisão agravada.

8. É incabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para impugnação de condenação transitada em julgado, conforme orientação consolidada, inexistindo competência desta Corte sem inauguração jurisdicional adequada.

9. Configura-se supressão de instância, pois o Tribunal de origem não examinou a incidência da atenuante da confissão espontânea especificamente quanto aos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, inviabilizando a análise direta pelo Tribunal Superior.

10. O reconhecimento da atenuante no crime de tráfico, julgado na mesma sentença, não implica prequestionamento implícito sobre os delitos previstos na Lei 10.826/2003, exigindo-se prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

11. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício para redimensionar a pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve conter argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. O art. 647-A do CPP reafirma a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, sem afastar a necessidade de prévio exame da matéria pela instância de origem. 3. É incabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para impugnação de condenação transitada em julgado. 4. A ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a atenuante da confissão espontânea quanto aos crimes dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 configura supressão de instância e impede sua análise pelo Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CP, art. 65, III, d; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em benefício de ANTONIO AVERTON FERREIRA, contra a decisão de fls. 96/100, proferida por este relator em 20 de março de 2026, que deu parcial provimento ao primeiro agravo regimental tão somente para afastar o fundamento da preclusão temporal sui generis, mantendo, no mais, o não conhecimento do habeas corpus, por se tratar de substitutivo de revisão criminal, sem configuração de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, em razão da supressão de instância.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 706 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, em acórdão assim ementado (fls. 19/36):

"Posse ilegal de munição de uso permitido e restrito – Conjunto probatório desfavorável ao apelante lastrado em depoimentos harmônicos de policiais – Laudo que comprova a potencialidade lesiva da munição – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo – Entendimento dos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003. Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado guardando, para fins de tráfico, as seguintes substâncias estupefacientes: a) 11,96 gramas de 'crack', acondicionados em 121 porções; b) 49 gramas de cocaína sólida, acondicionados em 03 porções, uma delas à granel, ainda a ser fracionada; c) 10 gramas de cocaína em pó, acondicionados em 01 porção à granel – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório. Cálculo da pena – Reprimenda benevolmente fixada – Manutenção ante ausência de apelo por parte do Ministério Público. Cálculo da Pena – Concorrência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea – Reincidência múltipla e específica – Compensação – Inadmissibilidade."

No habeas corpus originário, a Defensoria Pública da União sustentou ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, sob o argumento de que, embora a confissão do paciente acerca da posse das munições apreendidas tenha sido utilizada para formar o convencimento condenatório, as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do

Código Penal em relação aos crimes da Lei n. 10.826/2003, a despeito de tê-la aplicado ao delito de tráfico de drogas julgado na mesma sentença. Invocou a incidência da Súmula n. 545 do STJ e requereu o redimensionamento da pena com a compensação da atenuante em face da agravante da reincidência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea para os crimes dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com o consequente redimensionamento da pena e compensação com a reincidência (fls. 68/72).

A decisão monocrática de fls. 75/79 não conheceu da impetração por dois fundamentos: o primeiro, de que o habeas corpus foi manejado como substitutivo de recurso próprio; o segundo, de que o acórdão impugnado foi proferido em 15 de agosto de 2024, ao passo que o writ somente foi impetrado em 4 de dezembro de 2025, configurando preclusão temporal *sui generis*.

No primeiro agravo regimental (fls. 86/91), a Defensoria Pública da União sustentou a existência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, cognoscível na via do habeas corpus inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A decisão de fls. 96/100 deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar o fundamento da preclusão temporal *sui generis*, mantendo o não conhecimento do writ por configurar substitutivo de revisão criminal, sem flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, ante a supressão de instância quanto à matéria referente aos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

No presente agravo regimental de fls. 109/111, a Defensoria Pública da União reitera que a omissão no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para os crimes da Lei n. 10.826/2003, quando a mesma confissão foi valorada para o crime de tráfico na mesma sentença, configura flagrante ilegalidade insuscetível de preclusão, cognoscível de ofício com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que inexistente supressão de instância, porquanto a questão da confissão já foi implicitamente admitida pelas instâncias ordinárias ao reconhecê-la em relação ao delito de tráfico de drogas. Requer a concessão da ordem de ofício para redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não traz argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Defensoria Pública da União reitera, em essência, que a omissão no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para os crimes da Lei n. 10.826/2003 configura flagrante ilegalidade cognoscível de ofício, invocando, desta feita, também o art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.836/2024.

Ocorre que essa disposição legal não inaugura tese diversa da já examinada, limitando-se a reafirmar o poder-dever de concessão de habeas corpus de ofício diante de coação ilegal — fundamento que já foi apreciado à luz do art. 654, § 2º, do mesmo diploma e afastado na decisão agravada.

Da mesma forma, o argumento de que não haveria supressão de instância, porquanto as instâncias ordinárias teriam implicitamente admitido a incidência da atenuante da confissão ao reconhecê-la em relação ao crime de tráfico de drogas, também já foi enfrentado e rejeitado, na medida em que o acórdão do Tribunal de origem não examinou a matéria especificamente quanto aos delitos de posse de munição de uso permitido e restrito, sendo indevida a análise direta desta Corte Superior sem o prévio pronunciamento da instância de origem.

Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, mantém-se o entendimento anteriormente firmado, nos seguintes termos:

"(...) Nada obstante, o habeas corpus não deve ser conhecido por se tratar de substitutivo de revisão criminal, via adequada para a impugnação de condenação transitada em julgado, segundo orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Superado o óbice do não conhecimento, cumpre examinar a tese defensiva para verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A Defensoria Pública da União sustenta que as instâncias ordinárias, ao deixarem de reconhecer a atenuante da confissão espontânea na dosimetria dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, embora a mesma confissão tenha sido utilizada para embasar a condenação e reconhecida como atenuante no crime de tráfico de drogas julgado na mesma sentença, incorreram em ilegalidade flagrante, em violação ao enunciado da Súmula n. 545 do STJ.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a tese relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea especificamente para os crimes da Lei n. 10.826/2003 não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal. O acórdão impugnado revela que a questão da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência foi examinada apenas no tocante ao crime de tráfico de drogas, sem que houvesse enfrentamento da matéria em relação aos delitos de posse de munição de uso permitido e de uso restrito (fls. 19/36).

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de

10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Desse modo, a análise da questão diretamente por este Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, circunstância que impede o reconhecimento de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. (...)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.058.178 / SP

Número Registro: 2025/0482108-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15026578920238260079 22666782023

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO AVERTON FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO AVERTON FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO AVERTON FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026